

LEI Nº 2.602, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

ESTABELECE O PROGRAMA DIGNIDADE SOCIAL: AMENIZANDO DIFICULDADES EMERGENCIAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL:
FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social as famílias em vulnerabilidade social e /ou em situação de risco, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos arts. 23. II, IX e X, 203 e 204, I e II da Constituição Federal, Lei 8.742/93(LOAS) Capítulo IV, Arts. 20 a 26 e legislação em vigor.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos, subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º Entende-se por em situação de vulnerabilidade social e /ou risco social beneficiários da política de assistência social do município:

I - indigentes(risco social), famílias cuja a renda não permite atender sequer às necessidades de alimentação;

II - carentes(vulnerabilidade social), famílias cuja renda não permite atender às demais necessidades básicas, tais como moradia, saúde, educação, entre outras.

III - outros(emergência), famílias que, em virtude de circunstância(s) especial(s), como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas, temporariamente, suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único. É presumida a carência do usuário com renda percapta familiar até 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas em vulnerabilidade e/ ou risco social ou em emergência mediante cadastro e avaliação de técnica(o) social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares.

§ 2º Qualquer interessado poderá cadastrar-se para receber benefício, cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 5º Às família que se enquadrarem nos itens I, II e III do art.3º poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

- I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;
- II - aquisições de urnas fúnebres para sepultamento;
- III - alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agasalhos;
- IV - fotografias para confecção de documentos oficiais;
- V - passagens para situações emergenciais

§ 1º O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

Art. 6º A ordem para atendimento às famílias em risco social e/ou vulnerabilidade social e/ou em situação de emergência será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social (que controla o cadastro dos usuários), por **ATENDA-SE** individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo único. O fornecimento do **ATENDA-SE** dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 7º Caberá sempre à Secretaria Municipal de Assistência Social (que fornece o **ATENDA-SE**), efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 8º Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da familiar ou pessoa consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10. Paralelamente à prestação do atendimento / benefício, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos beneficiários visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11. O Poder Executivo providenciará o cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência Social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 12. Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades assistenciais que fizerem prova:

- I - existência legal;
- II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13. As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93).

Art. 14. O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício, que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15. Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17. Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal cujo montante será destinado nas seguintes proporções:

- I - a entidades assistenciais R\$ 7.000,00 – recursos próprios

II - a famílias R\$ 100.000,00 – recursos próprios

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, no primeiro trimestre, ao Legislativo, projeto de lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei, através do PLANO DE AUXILIO E SUBVENÇÕES.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos PLANOS DE TRABALHO, DE APLICAÇÃO e de PRESTAÇÃO DE CONTAS, a que se referem os artigos 13 e 15, devendo, também, estabelecer critérios necessários à aquisição de bens, à contratação de serviços e à concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, incisos I a VII, §§ 1º e 2º, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 12 de junho de 2007.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Prefeito Municipal